

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.827, DE 2020

(Apensado o PL nº 3.942, de 2020)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a habilitação para a condução de combinação de veículos formada por unidade tratora e trailer.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende alterar as categorias de habilitação exigidas para conduzir veículos com unidade acoplada do tipo trailer, reboque, semirreboque ou articulada. Para tanto, altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para escalonar a habilitação necessária para conduzir unidade tratora, de acordo com o peso bruto do veículo tracionador e do veículo tracionado.

Para veículos com peso bruto total de até 3.500 kg e unidade tracionada com até 3.500 kg, exige-se habilitação de categoria B; para veículos com peso bruto superior a 3.500 kg e unidade tracionada com até 6.000 kg, exige-se habilitação tipo C; e para veículos com peso bruto total superior a 6.000 kg e unidade tracionada também superior a esse peso, a habilitação exigida é do tipo E.

O Autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o CTB trata da matéria apenas no caso de o reboque, semirreboque, trailer ou unidade articulada possuir peso bruto total igual ou superior a 6.000 kg ou lotação superior a oito lugares, exigindo que o condutor seja habilitado na



categoria E. De acordo com seu entendimento, a Lei é silente nos casos em que o reboque, semirreboque, trailer ou unidade articulada possua menos de 6.000 kg e lotação limitada a oito lugares, o que justificaria a regulação do assunto por meio de alteração no CTB.

Tramita, apensado, o Projeto de Lei nº 3.942, de 2020, do Deputado Márcio Alvino, que tem objetivo similar à proposição principal. Ele permite que os habilitados da categoria B conduzam veículo automotor cuja unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 6.000 kg e, em todos os casos, a lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista. Justifica o Autor do projeto apensado que a proposta intenta tratar de forma isonômica quem conduz um veículo motorcasa e quem conduz um veículo puxando uma unidade acoplada.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regimental, os projetos não receberam emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe salientar que, na legislatura passada, o projeto de lei em análise já recebeu parecer nesta Comissão, oferecido pelo então Relator, Deputado Juninho do Pneu, o qual não chegou a ser apreciado.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que o Relator que nos antecedeu abordou com propriedade o tema apresentado, razão pela qual manifestamos nossa concordância e adotamos como nosso o voto então proferido, nos seguintes termos:



O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a habilitação necessária para a condução de unidades tracionadas, como reboque, semirreboque, trailer ou articulada. Para isso, estabelece o escalonamento da habilitação: B, C ou E, conforme o peso do veículo tracionador combinado com o do veículo tracionado.

A redação inicial do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, definia que para puxar reboque, semirreboque ou articulada com mais de 6.000 kg, bem como trailer de qualquer peso, o condutor deveria ser habilitado na categoria E. Com a edição da Lei nº 12.452, de 2011, a habilitação na categoria E passou a ser exigida apenas quando a unidade acoplada, sozinha, tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total – PBT. Dessa forma, a condução de unidade acoplada passou a ser permitida para todos os condutores, respeitado o peso bruto total. Para a categoria B, por exemplo, o peso bruto total da combinação do veículo com a unidade acoplada não pode exceder a 3.500 kg.

O problema é que muitos condutores da categoria B que possuem veículos mais pesados e precisam utilizar reboque ou similares acabam trocando seu veículo por outro mais leve, para que assim possam puxar unidade acoplada dentro do limite permitido de 3.500 kg para o conjunto. Portanto, a solução trazida pela Lei nº 12.452 apresenta essa discrepância que, de fato, precisa ser reparada em benefício da segurança do trânsito, pois sabe-se que quanto maior o peso da unidade tratora em relação à unidade tracionada, menor o risco de eventos adversos relacionados à dirigibilidade dos veículos.

Dessa forma, entendemos que o projeto é meritório ao propor um escalonamento das habilitações de acordo com o peso individual dos veículos: exige-se a CNH tipo B quando os veículos tracionador e tracionado tiverem até 3.500kg cada; exige-se a CNH



□

*tipo C quando cada um dos veículos tiver mais de 3.500 kg mas não exceda individualmente 6.000kg; e a CNH tipo E quando o veículo tracionador tiver mais de 3.500kg e a unidade tracionada tiver mais de 6.000kg.*

*Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto principal, faz-se necessário um reparo em seu texto, no sentido de deixar claro que, além dos limites estabelecidos, deve ser respeitada a capacidade máxima de tração definida pelo fabricante. Essa inclusão busca evitar que o veículo tracionador venha a puxar unidade tracionada mais pesada do que a sua estrutura pode suportar, o que representaria um risco ainda maior para a segurança do trânsito. Além disso, é preciso corrigir a incoerência de redação entre o caput do § 4º e os seus incisos, pois o caput refere-se à condução de combinação de veículos formado por unidade tratora e trailer e os incisos preveem a combinação de unidade tratora com trailer, reboque, semirreboque ou articulada. Em decorrência de tais modificações é preciso ajustar também a redação da ementa do projeto.*

*O projeto apensado, por sua vez, cujo autor é o ilustre Deputado Márcio Alvino, na mesma linha da proposição principal, pretende permitir que os habilitados da categoria B conduzam veículo automotor acoplado a reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 6.000 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.*

*No mesmo sentido da principal, entendemos que a proposição apensada tem mérito, ao permitir a condução de veículo tracionado com até 6.000kg por condutor habilitado na categoria B. No entanto, esse conteúdo está incorporado ao texto do projeto principal.*

*Assim, em razão das modificações necessárias, no intuito de aprimorar os textos em exame e contemplar o objetivo das duas*



*proposições, entendemos necessária a apresentação de substitutivo.*

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.827, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.942, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR  
Relator

multipartFile2file4216333515657484161.tmp



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.827, DE 2020, E Nº 3.942, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a habilitação para a condução de combinação de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 4º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a habilitação para a condução de combinação de veículos.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.  
143.....

.....  
*§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração definida pelo fabricante da unidade tratora, para a condução de combinação de veículos, exige-se:*

*I – categoria B, se o peso bruto total da unidade tratora e o peso bruto total da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada não exceder, isoladamente, 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);*

*II – categoria C, se o peso bruto total da unidade tratora exceder 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e o peso bruto da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada for inferior a 6.000 kg (seis mil quilogramas);*

*III – categoria E, se o peso bruto total da unidade tratora exceder 3.500 (três mil e quinhentos quilogramas) e o peso bruto da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, for igual ou superior a 6.000 kg (seis mil quilogramas).” (NR)*



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR  
Relator

multipartFile2file4216333515657484161.tmp

